



---

## Solução de Consulta nº 170 - Cosit

**Data** 13 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ALÍQUOTAS REDUZIDAS A ZERO. ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. O adicional de 1% (um por cento) na alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, incide nas operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos NCM nº 3002.10.35, 3002.10.37, 3002.10.39 e 3001.90.01, pois a redução de alíquotas implementada pelo Decreto nº 6.426, de 2008, foi permitida diretamente pelo citado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em seu § 11.

**Vinculada ao Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21; Lei nº 12.546, de 2011, Anexo I; Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima qualificada, que tem por objeto social o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de medicamentos e drogas de uso humano, produtos farmacêuticos, insumos destinados à produção de medicamentos e matérias-primas, de procedência nacional ou estrangeira, apresenta consulta a respeito da legislação da Cofins-Importação.

2. Afirma que, para consecução de seu objeto social, importa produtos farmacêuticos destinados à industrialização e/ou revenda, estando essa operação sujeita à incidência da Cofins-Importação.

3. Aduz que o art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, reduziu a zero a alíquota da Cofins-Importação incidente sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos que especifica.

4. Entretanto, alega que a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, responsável pela inclusão do § 21 no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, majorou a alíquota da Cofins-Importação em 1% (um por cento), quando atinente à importação dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dentre os quais estão os produtos farmacêuticos que usualmente importa.

5. Defende que o adicional de 1% (um por cento) somente se aplica às alíquotas previstas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e, como a alíquota na importação dos produtos farmacêuticos foi reduzida a zero pelo Decreto nº 6.426, de 2008, conforme disposição do § 11 do referido artigo, prevaleceria a redução da alíquota a zero, pois a majoração não se aplicaria às alíquotas previstas em outros diplomas legais.

6. Por fim, consulta se a importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos NCM nº 3002.10.35, 3002.10.37, 3002.10.39 e 3001.90.01 permanece sujeita à alíquota zero da Cofins-Importação, sem o adicional de 1% (um por cento) de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

7. Em suficiente síntese, é o relatório.

## **Fundamentos**

8. Preliminarmente, conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se regularmente atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), plasmados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que rege o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. É necessário ressaltar que o instituto da consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

9.1. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

9.2. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária. Caso contrário, estar-se-ia diante de um típico caso de consultoria, o que, por óbvio, não é possível ser exercido pela RFB, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”.

9.3. Ainda com relação a isso, cabe salientar que a aferição do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte dos contribuintes se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio de processo de consulta.

10. A Receita Federal do Brasil, através desta Coordenação de Tributação, emitiu Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014, que tratou de modo exaustivo e esclarecedor a respeito do adicional de alíquota da Cofins-Importação

10.1. Em tempo, por relevante, salienta-se que, sendo o supracitado Parecer, ato normativo aplicável especificamente à matéria objeto da presente consulta, deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a cessação da produção de efeitos da apresentação de consulta à RFB:

*“Art. 18 (...)*

*§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada.”*

10.2. Nesse sentido, transcrevemos trechos pertinentes com a matéria do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2104:

**“PARECER NORMATIVO COSIT nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

***Relatório***

*Cuida-se de analisar as características da incidência do adicional da alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

2. *A redação remissiva do citado dispositivo e a grande quantidade de alterações em seu texto têm ocasionado divergências interpretativas acerca da norma jurídica decorrente.*

3. *Nesse contexto, dúvidas têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação do preceito em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.*

***Fundamentos***

*(...)*

4. *O adicional da alíquota da Cofins-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, simultânea e conjuntamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, conforme se observa nos arts. 7º a 10, 21 e 23 da citada Medida Provisória.*

5. *Conforme apresentado nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2011, e reconhecido no Parecer Normativo nº 2, de 28 de maio de 2013, a*

*instituição do adicional da Cofins-Importação objetivou restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.*

6. O mencionado adicional foi estabelecido pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

-----

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03.”

7. Após isso, a Medida Provisória nº 540, de 2011, foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo o art. 21 desta Lei dado a seguinte redação para o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

-----

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III – nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI – no código 9506.62.00.”

8. Posteriormente, o art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, deu a seguinte redação ao referido § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

9. Em seguida, a Medida Provisória nº 563, de 2012, foi convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, cujo art. 53 deu a seguinte redação para o indigitado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

.....

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

10. Adiante, o art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, deu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 8º.....

.....

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

11. Por fim, antes que a Medida Provisória nº 612, de 2013, perdesse vigência, o art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ratificou a redação que fora dada pela referida Medida Provisória ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a seguinte formatação:

“Art. 8º.....

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

*12. Inicialmente, convém salientar que a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi a seguinte:*

*a) em seu caput, estabeleceram-se as alíquotas gerais, ordinárias, modais, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aplicáveis como regra aos produtos cuja importação sujeita-se à incidência das citadas contribuições, sendo ad valorem tais alíquotas;*

*b) em seus parágrafos, estabeleceram-se, em exceção às regras gerais constantes do caput, as alíquotas das mencionadas contribuições aplicáveis na importação de determinados produtos que sofrem tributação diferenciada (monofásica, concentrada, zerada, etc), podendo ser ad valorem ou específicas tais alíquotas;*

*c) em seu § 21 foi estabelecido o adicional da Cofins-Importação em estudo.*

*13. Analisando-se cuidadosamente as diversas redações atribuídas ao aludido § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, verifica-se que:*

*a) as versões iniciais (redações dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, pela Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela Lei nº 12.715, de 2012) estabeleceram que o adicional de alíquota da Cofins-Importação sobre que versam deveria ser aglutinado à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que as redações mais recentes (dadas pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013) estabeleceram que o indigitado adicional deveria ser agregado às “alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”;*

*b) as primeiras versões (redações dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, e pela Lei nº 12.546, de 2011) listavam em seus incisos os códigos da Tipi cujos produtos neles classificados deveriam se submeter ao adicional em estudo, ao passo que as versões posteriores (dadas pela Medida Provisória nº 563, de 2012, pela Lei nº 12.715, de 2012, pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013) não trazem listagem própria, mas fazem referência ao Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.*

*14. Nesse contexto, homenageando a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, adrede explanada, e a literalidade do § 21 do citado artigo, impende reconhecer, como premissa fundamental deste Parecer, que, em qualquer das versões de redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o conjunto de produtos*

*submetidos à incidência do adicional da Cofins-Importação (seu campo de incidência) resulta da intersecção de dois conjuntos:*

*a) conjunto dos produtos cuja importação se sujeita à incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação, inicialmente, da alíquota ad valorem prevista no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e, posteriormente, das alíquotas ad valorem ou específicas previstas ao longo de todo o citado art. 8º (caput e parágrafos), conforme exposto no item “a” do parágrafo 13; e*

*b) conjunto dos produtos cujas pessoas jurídicas produtoras devem, em relação às receitas de suas vendas, apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011 (observada a variação redacional apresentada no item “b” do parágrafo 13).*

15. *Com base nessa premissa, conclui-se que, enquanto vigentes as redações do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, pela Lei nº 12.546, de 2011, pela Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela Lei nº 12.715, de 2012, o adicional da Cofins-Importação incidiu apenas na importação de produtos que, simultaneamente, tivessem sua importação onerada pela Cofins-Importação à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e estivessem listados nos incisos do próprio § 21 do citado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011. Diferentemente, nesse período, os produtos cuja importação estivesse sujeita às alíquotas da Cofins-Importação fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não se submetiam à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, ainda que listados nos incisos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.*

16. *Deveras, urge reconhecer que as versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que aludem à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do mencionado artigo como um dos parâmetros de determinação do campo de incidência do adicional da Cofins-Importação, acabaram limitando-o.*

17. *Consectariamente, deve-se admitir que, na vigência dessas versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foram excluídos do campo de incidência do indigitado adicional da Cofins-Importação os produtos cujas importações sofriam a incidência da aludida contribuição sob as alíquotas diferenciadas estabelecidas nos parágrafos do mencionado art. 8º.*

18. *A outro giro, também com base na premissa fixada no parágrafo 14, conclui-se que, a partir da redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013, atualmente vigente, o adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado na importação de produtos em relação aos quais a Cofins-Importação incida com a aplicação de qualquer das alíquotas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sejam mencionadas no caput ou nos parágrafos do citado artigo, desde que sejam listados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.*

19. *Neste ponto, insta salientar que o adicional da Cofins-Importação incide na importação de todos os produtos integrantes de seu campo de incidência, delimitado no parágrafo 14, independentemente:*

*a) da espécie de alíquota da Cofins-Importação aplicável, ad valorem (percentual) ou específica;*

*b) da ocorrência de redução, parcial ou total, da alíquota da Cofins-Importação aplicável, em razão de tratamento fiscal favorecido;*

*c) da ocorrência de majoração da alíquota da Cofins-Importação aplicável, em razão de regime monofásico ou de tributação concentrada;*

*d) da existência de ato infralegal (Decreto, etc) que, mediante autorização legal, reduza as alíquotas fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;*

*e) da existência de remissão, nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a dispositivos de outras leis.*

20. *Em outras palavras, na importação de produto participante de seu campo de incidência, o adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal.*

(...)"

(grifos nossos)

11. No presente caso a consulta versa sobre os produtos farmacêuticos classificados nos códigos NCM nº 3002.10.35, 3002.10.37, 3002.10.39 e 3001.90.01. Tais produtos foram incluídos no Anexo I da Lei nº Lei nº 12.546, de 2011 pela MP nº 582, de 20 de setembro de 2012 (convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013), com vigência a partir de janeiro de 2013, e pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, também com vigência a partir de janeiro de 2013. Ademais, os mesmos produtos foram beneficiados por redução de alíquotas permitida diretamente no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em seu § 11, e implementada pelo Decreto nº 6.426, de 2008.

12. Resta concluir, portanto, que o adicional de 1% (um por cento) na alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, incide nas importações dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos NCM nº 3002.10.35, 3002.10.37, 3002.10.39 e 3001.90.01.

## Conclusão

13. De todo o exposto, resta concluir que o adicional de 1% (um por cento) na alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, incide nas importações dos produtos dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos NCM nº 3002.10.35, 3002.10.37, 3002.10.39 e 3001.90.01.

*Assinado digitalmente*  
**FABIO BIGARELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*  
**RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit